



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Primeira Vara Federal



VISTOS,

**I – RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Processo nº 0005172-54.2016.4.03.6106) contra o **MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL**, instruindo-a com documentos (Inquérito Civil - fls. 9/110), por meio da qual, além da pretensão da tutela de evidência, pediu que ao final seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

Seguem regularizadas as pendências encontradas no situ eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º, Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- . íntegra dos editais de licitação;
- . resultado dos editais de licitação;
- . contratos na íntegra;

2. Disponibilização da informação concernente ao valor dos procedimentos licitatórios (Art. 8º, Inc. IV, da lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010);

3. Apresentação:

- . das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- . do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- . do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);



4. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, inciso I, Lei 12.527/11);

5. Disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, Inciso I, Lei 12.527/11);

6. Divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público;

7. Divulgação das diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Para tanto, alegou o autor/MPF, como **causa de pedir**, o seguinte:

Com o intuito de analisar o cumprimento das **Leis de Acesso à Informação e da Transparência** - e a efetivação do **princípio da publicidade** inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos Municípios brasileiros, o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais.

A análise foi feita com base em *checklist* elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

O *checklist* foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.

Detectado o descumprimento às referidas leis, o MPF encaminhou ao Prefeito de Monte Aprazível - SP recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para sua regularização (fls. 63/66).

Escoado o citado prazo, novo diagnóstico foi realizado, tendo algumas das irregularidades persistido, não restando alternativa ao Ministério Público Federal que não a propositura da presente ação civil pública.

E, como **fundamento jurídico** das pretensões, em síntese que faço, sustentou o autor que:

1º) o artigo 5º, XXXIII, da CRFB assegura a todos o direito de buscar informações privadas e públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Primeira Vara Federal



2º) É garantido ao povo o direito de conseguir informação referente ao trato dos negócios públicos e as informações a respeito das pessoas investidas de cargos públicos ou sobre as quais exista relevância pública;

3º) o artigo 37, *caput*, da CRFB, traz o princípio da publicidade, que visa impossibilitar que a administração pública oculte sua atuação;

4º) a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã; e,

5º) A lei de Acesso à Informação veio regulamentar que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal.

**Posterguei** a análise do pedido de tutela de evidência e, na mesma decisão, **designei** audiência de conciliação e, por fim, **ordenei** a citação do réu, bem como a intimação da UNIÃO a manifestar eventual interesse em atuar no feito (fls. 113/v).

A União manifestou **desinteresse** em intervir no feito (fls. 122/123).

O réu foi **citado** (fls. 124/129).

Na audiência de conciliação, diante da manifestação das partes e a juntada de documentos pelo réu (fls. 135/137), **suspendi** o processo até o dia 10 de dezembro de 2016, determinando, por fim, que o réu apresentasse junto ao autor/MPF informação de regularização de seu sítio (fls. 130/v).

O autor/MPF juntou documentos (fls. 188/197) e, instado (fls. 198/199), apresentou manifestação sobre itens não cumpridos pelo réu (fls. 200).

Intimado, o réu prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 221/232), que, instado, o autor/MPF concordou com o pedido de dilação de prazo para cumprimento dos demais itens (fls. 234/235), o que **deferi** o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 236).

Após decurso do prazo de sobrestamento, as partes apresentaram sucessivas manifestações (fls. 252/254, 257/v, 280/281, 292/293 e 299/301v).

É o necessário para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/MPF de condenação do Município de Monte Aprazível-SP, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor/MPF pleiteia que o réu/Município de Monte Aprazível adote providências no sentido de adequar o site oficial aos requisitos previstos na Lei de Acesso à informação e na Lei da Transparência.

Inicialmente, destaco que o autor/MPF possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, pois que o Município recebe verbas oriundas da União, cujo recebimento e aplicação devem constar no respectivo portal de



transparência. De forma que, é evidente o interesse jurídico/federal no cumprimento da obrigação pelo Município de transparência e publicidade no emprego dos recursos federais (Cf. TRF 3ª Região, Ap – Apelação Cível - 2248205 - 0001747-37.2016.4.03.6003, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018).

Sobre a questão de fundo, convém tecer breves considerações.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) regula o acesso a informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CF e permite a qualquer pessoa que esteja interessada solicitar documentos ao órgão público fazendo o pedido sem qualquer justificativa. Além disso, dispõe que o site oficial do respectivo órgão público deve compreender uma página com o mínimo de conteúdo obrigatório disponibilizado, conforme previsão do artigo 8º, § 1º:

Art. 8º § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

**I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Já a Lei da Transparência (LC nº 131/2009) foi criada para divulgar a receita e as despesas de toda entidade pública em um site na internet.

**In casu**, pela análise da documentação carreada aos autos e após consulta ao site oficial do Município de Monte Aprazível, verifiquei que, embora o réu já tenha adequado seu portal eletrônico em relação aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do pedido do autor/MPF, ainda **não** foram atendidos os requisitos previstos nos itens 4 e 5, visto que não constam do site as competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento dos órgãos que compõem a municipalidade, nos termos do art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/11 (Cf. <http://www.monteprazivel.sp.gov.br/?departamentos>).

Dessa forma, sem mais delongas, considerando que foram dadas inúmeras oportunidades para que o réu regularizasse seu site, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, julgo o autor/MPF **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente em relação aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do pedido, julgando extinto o processo **sem** resolução do mérito (art. 485, inciso VI,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Primeira Vara Federal



do CPC), apenas quanto aos referidos itens do pedido, assim como julgo **procedente** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em relação aos itens 4 e 5, a fim de condenar o réu, Município de Monte Aprazível/SP, na obrigação de fazer consistente **apenas** em regularizar o site oficial do Município e disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, isso no prazo de **60 (sessenta) dias após ser intimada desta sentença**, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Deixo de condenar o réu/Município de Monte Aprazível-SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por força da aplicação da simetria (Cf. STJ. AgInt no AREsp 432.956/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

P.R.I.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2018

ADENIR PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal